



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018598-66.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADERALDO PAULO TULINO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.915
APELAÇÃO N° : 1018598-66.2020.8.26.0007
COMARCA : SÃO PAULO — ITAQUERA - 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : ADERALDO PAULO TULINO RODRIGUES
APELADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
JUÍZA : VIVIAN LABRUNA CATAPANI

* AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. Consumidor demandante que alega cobrança excessiva nas contas de consumo vencidas nos meses de julho e agosto de 2020. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste na condenação da ré ao pagamento de indenização moral. EXAME: Inexigibilidade da cobrança questionada na inicial que, à míngua de insurgência recursal por parte da ré contra a sentença apelada, restou incontroversa no caso dos autos. Dano moral indenizável não configurado. Mero inadimplemento contratual, com ameaça de corte que não se concretizou. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Reparação por Danos Morais*” ajuizada pela apelante contra a apelada alegando que “... *locou imóvel e requereu a prestação de serviços da parte ré em 18/05/2020, recebendo a primeira cobrança no mês posterior, no valor de R\$ 565,17, com apontamento de consumo de 776KW/h, o que é totalmente desproporcional ao real consumo de energia no imóvel. Afirmou que entrou em contato com a requerida, abriu reclamação, porém não foi atendido. Assim, pretende, em sede tutela provisória, a suspensão dos*

débitos em aberto no valor de R\$ 565,17, com vencimento em 21/07/2020, e no valor de R\$ 898,74, com vencimento em 21/08/2020, emitidos em seu nome, e referentes à instalação nº 45211141. Pede, ainda que, ao final, haja a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.450,00 e a declaração de inexigibilidade das dívidas”, conforme relatado na fl. 464.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, I do CPC, para, confirmada a tutela provisória, declarar a inexigibilidade das faturas vencidas em 21.07 e 21.08.2020, nos valores de R\$ 565,17 e R\$ 898,74, respectivamente, emitidas pela ré em face do autor, e referentes à unidade consumidora nº 0045211141. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 para cada, nos termos do art. 85 §§2º e 8º do CPC, observada a gratuidade concedida ao autor*” (“*sic*”, fls. 464/468).

Apela o autor insistindo no pedido de indenização moral (fls. 471/483).

Anotado o Recurso (fls. 484) o prazo para apresentação de contrarrazões fluiu em silêncio (fls. 488).

É o **relatório**, adotado o de fls. 464/465.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Já se viu, a Ação foi julgada parcialmente procedente e a ré conformou-se com o desfecho dado à causa, pois o Apelo foi apresentado tão somente pelo autor, que insiste na total procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral.

Contudo, o cogitado padecimento moral indenizável não restou configurado no caso dos autos.

Com efeito, é cediço que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade.

Os direitos da personalidade estão expressamente tutelados no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, por diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Magna Carta, e podem ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp

1.334.087/RJ).

A reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige a rigor comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

No caso dos autos, não foi demonstrada a real ofensa a direito de personalidade para justificar a pretensão indenizatória, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do cogitado abalo moral. É que o autor ajuizou a Ação noticiando a ameaça de corte, que ao que consta jamais se concretizou, ante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obstar a suspensão no fornecimento da energia à residência do autor (v. fls. 50/51). A par da manutenção do serviço, não se verifica nenhuma “*via crucis*” a que o autor tenha sido submetido no tocante, nem a restrição do seu nome no mercado de crédito.

Trata-se, outrossim, de mero inadimplemento contratual, que não enseja “*a priori*” ofensa a direito de personalidade, conforme entendimento já pacificado na Jurisprudência. Na verdade, bem se vê que o caso dos autos revela adversidade que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem a concretização de abalo psicológico ao demandante apto a ensejar o dever de indenizar.

Nesse sentido é a Súmula 6 da Turma de

Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: *“Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais”*.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019865-51.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Pedro Kodama

Comarca: Lucélia

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/04/2022

Data de publicação: 27/04/2022

Ementa: Apelação e recurso adesivo. Prestação de serviços bancários. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Contratos de empréstimo e de renegociação de dívida impugnados. Cancelamento administrativo pelo banco réu antes do ajuizamento da demanda, seguido de depósito de valores na conta bancária do autor. Repetição em dobro do indébito. Descabimento. Má fé não configurada. Determinação para apuração do indébito na forma simples, abatidos os valores depositados e a quantia em aberto do empréstimo anteriormente realizado, vez que o contrato de renegociação fora cancelado. Danos morais. Não configuração. Autor que veio a ajuizar ação somente após dois anos da realização dos contratos. Ausência de demonstração de fato capaz de gerar dano à honra ou à dignidade do autor. Mero dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização a tal título. Danos morais afastados. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso adesivo do autor desprovido, provida em parte a apelação do réu.

1110909-88.2020.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2022

Data de publicação: 30/11/2022

Ementa: Fornecimento de Energia Elétrica. ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Apelo da ré. Impugnação das faturas relativas ao período de maio/2020 a

setembro/2020 e março/2021. Alegação da ré de que o faturamento foi realizado de acordo com a legislação pertinente. Inexistência de prova sobre o consumo efetivo da unidade nos referidos meses. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a insistir na regularidade da cobrança. Mantida sentença que determinou a revisão das faturas. Dano moral. Inexistência. Não havendo o corte de energia elétrica ou a efetiva negativação do nome da autora, a cobrança ilícita pela ré não repercutiu negativamente na valoração social da recorrente no meio em que atua e tampouco que tenha influenciado na sua capacidade de se vincular por meio de relações jurídicas a outros sujeitos de direito. Com a formulação de dois pedidos, de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais, e o acolhimento apenas do primeiro, tem-se que houve sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com honorários advocatícios ao patrono da parte contrária. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte recorrida, fixados em 10% do proveito econômico (indenização por danos morais), observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, d CPC. Sentença que não condenou a recorrente à devolução em dobro dos valores, razão pela qual há interesse recursal nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1122112-81.2019.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Claudia Menge

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/02/2022

Data de publicação: 02/02/2022

Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de não fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. - Fornecimento de energia elétrica. Faturas dos meses de setembro e outubro/2019 de valor dez vezes superior à média dos seis meses anteriores e dos subsequentes. - Inversão do ônus da prova ope legis. Art. 14, § 3º, CDC. Verossimilhança das alegações do consumidor. Faturas inexigíveis. Sentença confirmada. - Aborrecimentos de dimensão não equiparáveis a danos morais. Danos morais não caracterizados. Sentença reformada nesse ponto. - Sucumbência do apelado de diminuta extensão frente ao âmbito da pretensão recursal. Preservação da disciplina, do percentual e da base de incidência da verba honorária. Recurso provido em parte.

1005049-92.2022.8.26.0047

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Rosangela Telles

Comarca: Assis

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/01/2023

Data de publicação: 30/01/2023

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. Cobrança indevida. Erro na apuração do consumo. Parcial procedência em primeiro grau. Inconformismo das partes. FALHA NO MEDIDOR. Reconhecimento. No local da instalação funciona um pequeno escritório de contabilidade. Consumo médio mensal de 103 KWh. Apuração feita pela concessionária em junho de 2022 bastante superior à média, representando um aumento de aproximadamente 4.593%. Regularidade da cobrança não comprovada.

Fornecedora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Falha na apuração reconhecida. Inexigibilidade da fatura impugnada. Precedentes do E. TJSP. DANO MORAL. Inocorrência. Ausência de lesão a direitos de personalidade. Prejuízos exclusivamente patrimoniais evitados. Não caracterização da perda do tempo útil do consumidor. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Não incidência do art. 85, §11, do CPC/15. Honorários já fixados no patamar máximo em primeiro grau. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida ao Patrono da ré para R\$ 1.050,00, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora